

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
AG. DEFINIÇÃO -  
PARECERES  
DIVERGENTES.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.321-B, DE 2014**

**(Do Sr. João Campos)**

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar às áreas de educação, saúde e segurança pública, parcela da participação no resultado ou na compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e dos de nºs 1921/15, 2320/15 e 4660/16, apensados (relator: DEP. JUNIOR MARRECA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 1921/15, 4660/16 e 2320/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1921/15, 2320/15 e 4660/16

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Os artigos 1º e 2º e seu § 3º, da Lei nº 12.858, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação, saúde e segurança pública de parcela da participação especial no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.”

“Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, bem como para a segurança pública, os seguintes recursos na forma do regulamento:

.....  
§3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 50% (cinquenta por cento) para a educação, 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) em segurança pública

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa assegurar à área de segurança pública, educação e saúde, parcela da participação no resultado ou na compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural como recursos suficientes para o atingimento das metas de investimentos públicos estabelecidas por todos os Entes da Federação.

Um dos grandes gargalos da segurança pública no Brasil é a ausência de financiamento. A política de segurança pública não pode ser sacrificada por conta dos acordos comuns na trajetória política.

Além do mais, políticas e ações específicas de segurança pública não se confundem com políticas estruturais, ainda que se beneficiem delas e com elas se articulem. Segurança não se faz só com polícia. Faz-se com políticas preventivas especificamente desenhadas para esse fim. E os recursos advindos do pré-sal podem ser bem aproveitados para isso.

Nesse contexto, a segurança da sociedade surge como o principal requisito à garantia de direitos e ao cumprimento de deveres, estabelecidos nos ordenamentos jurídicos. E a política de segurança pública, como suporte para o enfrentamento da violência e da criminalidade, representa um desafio tanto para o Estado quanto para a sociedade.

Poucos sabem. Mas as estimativas da Agência Nacional do Petróleo (ANS), divulgadas em meados de 2012, é de que, com o pré-sal, o Brasil tenha 50 bilhões de barris de petróleo, só nas áreas prospectadas. E, se depender de anúncios mirabolantes do Ministério de Minas e Energia, esse número pode atingir 150 bilhões de barris. Se for verdade, o Brasil ultrapassará o Irã como a 3<sup>a</sup> maior reserva do mundo. (Dados da Revista Superinteressante)

Sob esse aspecto, recentemente (2013), a presidente Dilma Rousseff disse que os [recursos do pré-sal para a educação](#) chegarão a R\$ 112 bilhões em dez anos. "Começam com R\$ 1,4 bilhão em 2014, devem saltar para R\$ 3 bilhões em 2015 e para R\$ 6 bilhões em 2016, chegando a R\$ 13 bilhões em 2018", disse. "A perspectiva é de aplicar R\$ 112 bilhões em dez anos."

Certo é que, a parte dos recursos que o Governo Federal recebe da população, por meio do pagamento de impostos e tributos, para investimentos na área, não é suficiente. Ora, porquê não aproveitar a oportunidade do petróleo do pré-sal para elevar o Brasil ao nível dos países ricos?

O país não pode perder a oportunidade de utilizar as parcelas de participação do petróleo e gás natural para investir em educação, transformando o país em território científico e tecnológico. Assim como a segurança pública e saúde só trarão benefícios. De forma que, o caminho para uma vida digna e livre de toda a população do Brasil é outro, já que umas de suas condições é exatamente a redistribuição da riqueza concentrada escandalosa e injustamente em poucas e poderosas mãos.

Não faz sentido o Brasil se beneficiar do petróleo e gás natural por três ou quatro décadas, mas deixar o país em uma situação ruim na educação, saúde e segurança pública.

Tão fundamental quanto a saúde e educação, é a segurança pública. É claro que, a solução da segurança pública não depende exclusivamente de vontade política, mas de iniciativa das pastas de arrecadação em priorizar a segurança e, não somente a de saúde e educação. Destinar 25% dos recursos para esta área também é considerado como investimento para o país, pois irá afetar em definitivo as vidas de toda uma sociedade para melhor.

Pesquisas então indicando que a violência e a criminalidade é a segunda maior preocupação do brasileiro. De fato, é crescente o número de homicídios, roubos, furtos, estupros e outros. No Brasil, no ano de 2012, ocorreram quase 50 mil homicídios, mais de 50 mil estupros, e milhares de mortes por acidente de trânsito. Os primeiros, na maioria com emprego de arma de fogo e associação com o uso e tráfico de drogas.

Ora, mesmo o país já dispondo de financiamento definido para a educação e para a saúde, o Parlamento entendeu que é insuficiente, especialmente porque se trata de duas áreas essenciais do Estado brasileiro e aí aprovou a Lei n.º 12.858/2013, dispondo 75% (setenta e cinco) dos recursos de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o §1º do art. 20 da Constituição Federal, para a educação e 25% (vinte e cinco) para a saúde.

A realidade está a exigir que seja feita uma adequação com vista a atender o interesse do povo brasileiro, de tal forma que este recursos atenda não apenas dois (02), mas os três (03) setores essenciais do país, a saber: educação, saúde e segurança pública. Daí o presente projeto propondo a adequação ao destinar 25% (vinte e cinco) desses recursos para a segurança pública. Não há como desenvolver políticas públicas de enfrentamento ao crime sem o devido financiamento.

Contamos com o apoio dos colegas para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014.

**JOÃO CAMPOS**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### **Seção II Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou

jurídica de direito privado.

---

## CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

### Seção I Da Educação

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

### Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

---

## **LEI N° 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo

e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.921, DE 2015**

**(Do Sr. Alan Rick)**

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar para a área de meio ambiente parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7321/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

*"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação, saúde e meio ambiente de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.*

*Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a saúde e para o meio ambiente os seguintes recursos:*

.....

*III - 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e*

.....

*§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante*

*de 70% (setenta por cento) na área de educação, de 20% (vinte por cento) na área de saúde e de 10% (dez por cento) na área de meio ambiente.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, a comunidade científica reconhece que os combustíveis fósseis, como o petróleo e o gás natural, são grandes responsáveis pelos atuais problemas de mudanças climáticas e do aquecimento global.

Como a maior parcela da matriz energética projetada para as próximas décadas ainda será composta por fontes não renováveis, é de supor que as emissões aumentarão significativamente e medidas de mitigação dos efeitos da mudança climática e da preservação do meio ambiente são urgentes em todo o planeta.

No Brasil, o desenvolvimento da província petrolífera do Pré-Sal constitui-se oportunidade ímpar para que parcela das rendas petrolíferas da União, Estado e Municípios seja alocada em ações, programas e projetos ambientais.

Ressalte-se que o aumento da produção nacional de petróleo e gás natural levará a um aumento das emissões derivadas dessa produção. Destaque, também, que há recursos suficientes para que o País possa tratar adequadamente suas emissões e adotar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Estudos apontam que a renda *per capita* no Brasil crescerá nas próximas décadas a um ritmo superior ao dos países desenvolvidos, o que deverá impulsionar a demanda por mais bens e serviços e, por conseguinte, o consumo de energia.

De acordo com o inventário de emissões brasileiras, em 2005, foram emitidas 1,6 bilhão de toneladas de dióxido de carbono – CO<sub>2</sub>. Nesse mesmo ano, as emissões decorrentes de petróleo e gás foram de 292 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub>, ou seja, 18% do total. Se não forem consideradas as emissões decorrentes das mudanças no uso da terra e florestas, as emissões de petróleo e gás natural teriam respondido por 73% das emissões brasileiras.

Entre 1994 e 2007, as emissões de CO<sub>2</sub> geradas por usinas térmicas no Brasil aumentaram 122%, notadamente a partir de 2000. Elas cresceram de 10,8 milhões, em 1994, para 24,1 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> em 2007. Nesse

período, a capacidade instalada de térmicas cresceu 202%, passando de 7.051 MW para 21.324 MW.

A perspectiva de aumento das emissões de CO<sub>2</sub> derivadas da produção de petróleo e gás natural no médio e longo prazo, considerando a entrada em operação plena dos campos do Pré-Sal, faz emergir preocupações quanto à necessidade de serem implementadas medidas e adotadas iniciativas para reverter ou, no mínimo, suavizar os impactos dessa tendência que se mostra inexorável.

Considerando que às fontes renováveis de energia se associa contribuição líquida nula para as emissões de CO<sub>2</sub>, serão os derivados de petróleo os maiores contribuintes para as emissões totais ao final de 2030, cerca de 50% do total (Plano Nacional de Energia PNE 2030). Assim, nada mais justo e razoável que parcela das rendas petrolíferas seja destinada a atividades relacionadas à preservação do meio ambiente.

Relatório do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social faz uma recomendação para que o País empregue parcela dos recursos advindos da exploração e produção sustentável do petróleo do Pré-Sal para ampliar projetos de eficiência energética e desenvolver pesquisas e inovação em energias renováveis, incluindo o biodiesel e o etanol de segunda e terceira geração.

Essa recomendação também vai ao encontro do Projeto de Lei ora apresentado, cujo principal objetivo da proposição é obter recursos para mitigar as emissões de gases de efeito estufa e combater os efeitos adversos das mudanças climáticas. Estima-se que serão necessários US\$ 5 bilhões até 2020 para essa mitigação e combate. Caso o Projeto de Lei ora proposto seja aprovado, poderão ser gerados recursos da ordem de 20% desses recursos.

Importa ressaltar que as áreas de educação e saúde não serão prejudicadas, uma vez que a proposta aqui apresentada altera de 50% para 60% dos recursos do Fundo Social a serem destinados às áreas de educação, saúde e meio ambiente. Dessa forma, a redução do percentual dos recursos destinados às áreas de educação e saúde é compensada pelo mencionado aumento do percentual dos recursos do Fundo Social.

Destaque-se, por fim, que as rendas petrolíferas são recursos vultosos à disposição da União, Estados e Municípios, e cuja alocação precisa ser feita de forma adequada. As emissões de produção nacional de petróleo e gás natural irão aumentar significativamente nos próximos anos, o que demandará esforços e recursos para atenuar seus efeitos sobre o meio ambiente, a economia e a saúde

humana.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

**ALAN RICK**  
Deputado Federal/PRB-AC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que

tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 4º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega  
 Aloizio Mercadante  
 Alexandre Rocha Santos Padilha  
 Edison Lobão

## **LEI N° 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO VII DO FUNDO SOCIAL - FS**

#### **Seção I Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS**

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o *caput* observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.320, DE 2015**

### **(Do Sr. Miguel Haddad)**

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar receitas petrolíferas para a área de meio ambiente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1921/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de meio ambiente, educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.*

*Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para as áreas de meio ambiente e saúde os seguintes recursos:*

*§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 70% (setenta por cento) na área de educação, de 20% (vinte por cento) na área de saúde e de 10% (dez por cento) na área de meio ambiente.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não há dúvidas de que o petróleo e o gás natural causam emissões que agravam o efeito estufa, o que gera mudanças climáticas, devido,

principalmente, ao aquecimento global.

Como a maior parcela da matriz energética projetada para as próximas décadas ainda será decorrente de combustíveis fósseis, medidas de mitigação dos impactos dessas emissões e de preservação do meio ambiente são urgentes.

A descoberta da província petrolífera do Pré-Sal constitui-se importante oportunidade para que parcela das receitas petrolíferas da União, Estado e Municípios seja destinadas à proteção do meio ambiente.

A entrada em operação dos vários campos dessa província causará grande impacto nas emissões equivalentes de CO<sub>2</sub>. Assim sendo, é indiscutível a necessidade de ser destinada parcela das receitas petrolíferas para a área de meio ambiente. Esse é o objetivo do Projeto de Lei ora apresentado.

Peço, então, o apoio dos Pares para a rápida conversão em lei da proposta ora apresentada, pois grandes serão os benefícios para a área de meio ambiente e, consequentemente, para o planeta e para a humanidade.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2015.

Deputado MIGUEL HADDAD

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

---

### **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

### **CAPÍTULO II DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas

em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acréscimos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

#### Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;  
f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (*Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpo, em forma associativa.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO II

## DA SEGURIDADE SOCIAL

---

### **Seção II Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

---

## CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

### **Seção I Da Educação**

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

### **Seção II Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)
- .....  
.....

## **LEI N° 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva

parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 4º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Aloizio Mercadante  
Alexandre Rocha Santos Padilha  
Edison Lobão

## **PROJETO DE LEI N.º 4.660, DE 2016**

**(Do Sr. Cabo Daciolo)**

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que "dispõe sobre a

destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências", para incluir as Forças Armadas e o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, como destinatários dos recursos financeiros provenientes da exploração de petróleo e gás natural.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7321/2014.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Artigo 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que "dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências", para incluir as Forças Armadas e o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, como destinatários dos recursos financeiros provenientes recursos financeiros provenientes da exploração de petróleo e gás natural

**Artigo 2º.** O Artigo 1º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde, para as Forças Armadas e para o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal" (NR)

**Artigo 3º.** O Artigo 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a saúde, na

forma do regulamento, para as Forças Armadas e para o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, os seguintes recursos.”

..... (NR)

**Artigo 4º.** O § 3º do Artigo 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. União aplicará os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 50% (cinquenta por cento) na área de educação, de 20% (vinte por cento) na área de saúde, de 15% (quinze por cento) nas Forças Armadas e de 15% (quinze por cento) no Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.” (NR)

**Artigo 5º.** Acrescenta-se ao Artigo 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, o § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.” (NR)

**Artigo 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pilares do Estado são Educação, saúde, defesa e transporte. Contudo, faltam investimentos condizentes com a dimensão territorial do país nas Forças Armadas e na segurança pública.

Nas últimas décadas, o país não investiu na formação de Forças Armadas mais modernas e bem equipadas e tampouco procurou se adaptar às transformações no cenário estratégico militar. O resultado desse virtual descaso do Estado brasileiro com sua própria segurança é o alto grau de sucateamento vivido pelas Forças Armadas: metade dos principais armamentos do país, como blindados, aviões e navios, estaria indisponível para uso.

As prioridades da Estratégia Nacional de Defesa não devem ser apenas reaparelhar as Forças Armadas, mas promover reajustes salariais condizentes com o aumento da inflação.

Para isso, é preciso investimentos maciços nas Forças Armadas, bem como no melhoramento da Segurança Pública. Nesse sentido, sugerimos a

alteração da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que “dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências”, para incluir as Forças Armadas e o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, como destinatários dos recursos financeiros provenientes da exploração de petróleo e gás natural.

Assim, a União deverá aplicar os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 50% (cinquenta por cento) na área de educação, de 20% (vinte por cento) na área de saúde, de 15% (quinze por cento) nas Forças Armadas e de 15% (quinze por cento) no Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Estados, Distrito Federal e Municípios manterão os coeficientes atuais, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2016.

**CABO DACIOLO  
DEPUTADO FEDERAL  
Sem Partido/RJ**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

---

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;  
II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os

serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### **Seção II Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### **Seção I Da Educação**

---

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

#### **Seção II Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
  - II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
  - III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
  - IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
  - V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)
- .....  
.....

## **LEI N° 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 4º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega  
 Aloizio Mercadante  
 Alexandre Rocha Santos Padilha  
 Edison Lobão

## **LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º (*Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.321, DE 2014, que figura como principal neste bloco de proposições que tramita conjuntamente, é de autoria do nobre Deputado João Campos e visa incluir a área de segurança pública entre as áreas beneficiárias – atualmente educação e saúde – por recursos da parcela da participação no resultado ou na compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. Apensas as seguintes proposições:

- a) PL nº 1.921/2015, de lavra do nobre Deputado Alan Rick, cujo escopo é destinar recursos desta fonte, também para a área do meio ambiente;
- b) PL nº 2.320/2015, de autoria do nobre Deputado Miguel Haddad, com o mesmo objetivo do PL nº 1.921/2015 - destinar recursos para a área do meio ambiente;
- c) PL nº 4.660/2016, de lavra do nobre Deputado Cabo Daciolo, que

objetiva para incluir as Forças Armadas e o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, como destinatários dos recursos financeiros provenientes da exploração de petróleo e gás natural.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Das políticas sociais, a educação é a que, por excelência, tem um papel indutor, inclusive das outras políticas, como saúde, meio ambiente ou segurança pública. É a que mais persegue um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, definido na Carta Magna (art. 3º, III): erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

As proposições em tela pretendem dedicar parte destes recursos, finitos e insuficientes para as duas áreas atualmente beneficiadas - educação e saúde – de forma a incluir, também, o meio ambiente e a segurança pública. Estas áreas são, certamente relevantes – mas contam já com suas fontes típicas de financiamento ou, genericamente com recursos do Tesouro.

Não estão em discussão os objetivos, certamente meritórios, de todas as áreas de intervenção do domínio público para viabilizar suas políticas públicas, mas sim **que fontes devem suportar essas políticas e respectivos programas**.

As necessidades de financiamento para cada meta do Plano Nacional de Educação (PNE) foram dimensionadas por diferentes cálculos, que levaram esta Casa a aprovar a meta de 10% de investimento do PIB em Educação, destacando a necessidade de viabilizar as fontes de financiamento, entre as quais os recursos dos *royalties* e participações especiais referentes ao petróleo e, também, os recursos do fundo social.

Verifica-se, que, em relação às despesas autorizadas para a área de educação, em 2017, no orçamento federal, em cotejo com outras áreas, que a educação não foi priorizada, a despeito da Lei nº 13.249/16, que instituiu o Plano Plurianual da União (PPA) para o período de 2016 a 2019, ter expressamente relacionado as metas inscritas no Plano Nacional de Educação entre as prioridades

da administração pública federal para o período.

Cortar parte dos recursos advindos dos royalties e do fundo social do petróleo, e redistribui-los para outros objetivos, tornaria mais difícil a execução do PNE. Não seria esta Comissão de Educação o instrumento para tornar mais distante o alcance das metas educacionais.

É justamente isto que, por fim, fazem as proposições:

- PL nº 7.321/2014 - os recursos dos *royalties* destinados para a Educação, cairiam de 75% para 50%;
- PL nº 1.921/2015 - os recursos dos *royalties* destinados para a Educação, cairiam de 75% para 70%, ao mesmo tempo em que o patamar dos recursos do fundo social para a educação seria majorado de 50% para 60%;
- PL nº 2.320/2015 - os recursos dos *royalties* destinados para a Educação, cairiam de 75% para 70%;
- PL nº 4.660/2016 - os recursos dos *royalties* destinados para a Educação, cairiam de 75% para 50%.

Diante do exposto, ressalvada a nobre intenção dos autores, o voto é pela rejeição aos Projetos de Lei nºs 7.321, de 2014, 1.921, de 2015, 2.320, de 2015 e 4.660, de 2016.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado JUNIOR MARRECA  
Relato

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.321/2014, o PL 1921/2015, o PL 2320/2015 e o PL 4660/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junior Marreca. O Deputado Sóstenes Cavalcante apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto e Celso Jacob - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Izalci

Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rosangela Gomes, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Eduardo Bolsonaro, Fábio Sousa, Flavinho, Helder Salomão, Jorge Boeira, Lincoln Portela, Mandetta, Odorico Monteiro, Onyx Lorenzoni e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado CAIO NARCIO  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO**  
**(Do Sr.Sóstenes Cavalcante)**

Importa registrar que é meritória a intenção do nobre Relator, Deputado JUNIOR MARRECA, de preservar o montante de recursos destinados à educação definidos na Lei nº 12.858, de 2013.

No entanto, conforme mencionado pelo ilustre Relator em seu parecer, o Projeto de Lei nº 1.921, de 2015, ao contrário da proposição principal, não diminui o montante de recursos destinados à educação. Efetivamente, ele aumenta o montante de recursos a ser distribuído entre as áreas de educação e saúde, uma vez que propõe um aumento de 50% para 60% da parcela do Fundo Social destinada às áreas que menciona. O principal objetivo desta medida é justamente não prejudicar as áreas de educação e saúde. Esse aumento do montante a ser repartido permite que se destine pequena parcela do montante de recursos ampliado para a área de meio ambiente, conforme proposto, sem prejudicar os repasses para as demais áreas.

Não podemos deixar de considerar às preocupações descritas pelos parlamentares que apresentaram projetos que tramitam em anexo, isso pelo fato de que a garantia ao acesso a recurso a diversas áreas sensíveis que precisam ser observadas, tais como a segurança pública, e de fato o próprio aspecto do meio ambiente que é no que se constitui o projeto que apresentamos.

Afinal, tanto quanto a educação e a saúde, a segurança pública é reconhecida em nossa Carta Magna como direito de todos e dever do Estado, sendo primordial sua priorização para o fortalecimento de nossa sociedade, e por esta razão devem ser priorizados.

Os recursos que se busca partilhar são de exploração de patrimônio comum de todos e devem ser aplicados de forma a garantir a transição da qualidade

de vida da população brasileira.

A redistribuição das receitas provenientes da exploração de nossos recursos petrolíferos, nas áreas de saúde, educação e segurança pública implicará necessariamente em um benefício para toda a sociedade brasileira.

O aspecto do meio ambiente, da mesma forma que a segurança pública é extremamente salutar para esse momento de nossa nação.

Por tal razão, entendemos pela necessidade de retomarmos o que o substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Geraldo Resende que compreendeu de forma escorreta a temática aqui debatida tendo se manifestado no sentido de que são meritórios os Projetos de Lei nº 1.921, de 2015, nº 2.320, de 2015, e nº 4.660, de 2016, e, ainda, que o Projeto de Lei nº 1.921, de 2015, de nossa autoria propõe um aumento de 50% para 60% da parcela do Fundo Social destinada a áreas específicas, cujo objetivo é não prejudicar as áreas de educação e saúde, o que é positivo. Por esta razão, esse aumento permite que se destinem recursos para outras áreas. Propõe-se, então, que os recursos do Fundo Social destinados diretamente a áreas específicas sejam aplicados da seguinte forma: 10% na área de meio ambiente; 10% na área de segurança pública; 20% na área de saúde, e 60% na área de educação.

Assim sendo, diante de tudo o que aqui se expôs, nos manifestamos no sentido da aprovação dos Projetos de Lei nº 7.321, de 2014; nºs 1.921 e 2.320, ambos de 2015, e nº 4.660, de 2016, na forma do Substitutivo que apresentou e o qual concordamos conclamando os nobres Pares a me acompanharem neste voto em separado, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

**Deputado SÓSTENES CAVALCANTE**  
DEM-RJ

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.321, DE 2014**

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar para as áreas de meio ambiente e segurança pública parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes

modificações:

*"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação, saúde, meio ambiente e segurança pública de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.*

*Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a saúde, para o meio ambiente e para a segurança pública os seguintes recursos:*

.....  
*III - 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e .....*

*§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 60% (sessenta por cento) na área de educação, de 20% (vinte por cento) na área de saúde, de 10% (dez por cento) na área de meio ambiente e 10% (dez por cento) na área de segurança pública."(NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

**Deputado SÓSTENES CAVALCANTE**  
DEM-RJ

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7. 321, de 2014, altera os textos do caput do art. 1º e do caput e do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.321, de 2014, para:

a) incluir a área de segurança pública como uma das áreas de aplicação dos recursos provenientes da participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou da compensação financeira por essa exploração; e

b) reduzir o percentual de aplicação desses recursos na área de educação, de 75% para 50%, com o objetivo de destinar os 25% oriundos dessa redução para aplicação na área de segurança pública.

Em sua justificação, o Autor da proposição, Deputado João Campos, em síntese:

a) aponta a ausência de financiamento como um dos gargalos da segurança pública;

b) afirma que a política de segurança pública é um dos suportes para o enfrentamento da violência e criminalidade, e que essa política não se confunde com políticas estruturais, ainda que delas se beneficie;

c) sustenta que a segurança pública é tão fundamental quanto a saúde e a educação e que a destinação de 25% dos recursos do petróleo e gás natural para essa atividade é um investimento que reverterá em benefício da sociedade brasileira; e

d) que a educação e a saúde, mesmo já dispondo de financiamento definido, tiveram um reforço nos seus recursos, razão pela qual a segurança pública, igualmente um setor essencial da atividade estatal, deveria ser contemplado com recursos financeiros adicionais, uma vez que não “há como desenvolver políticas de enfrentamento ao crime sem o devido financiamento”.

Por tratarem de matéria análoga, foram apensadas as seguintes proposições:

a) PL nº 1.921/2015, de autoria do nobre Deputado Alan Rick, cujo escopo é destinar recursos desta fonte, também para a área do meio ambiente;

b) PL nº 2.320/2015, cujo Autor é o nobre Deputado Miguel Haddad, com o mesmo objetivo do PL nº 1.921/2015 - destinar recursos para a área do meio ambiente;

c) PL nº 4.660/2016, de lavra do nobre Deputado Cabo Daciolo, que objetiva para incluir as Forças Armadas e o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, como destinatários dos recursos financeiros provenientes da exploração de petróleo e gás natural.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Educação, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Finanças e Tributação, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de

Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões.

Em 13 de setembro de 2017, a Comissão de Educação votou o parecer pela rejeição de todas as proposições.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, d), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes à segurança pública interna e de seus órgãos institucionais.

Adam Smith, em sua clássica obra, a Riqueza das Nações, de 1776, já apontava o grande dilema econômico entre as necessidades infinitas das pessoas e a escassez de recursos para atendê-las. Esta proposição é o exemplo da atualidade dessa afirmação.

Não se pode negar que educação e segurança são dois temas que afetam de forma direta o dia-a-dia das pessoas e a sua qualidade de vida. E, individualmente, a importância dada a cada um deles não decorre de questões principiológicas, mas de fatores aleatórios. Para a família das pessoas que sofrem com a falta de vagas em estabelecimentos de ensino públicos e veem na educação a esperança de uma vida melhor, os recursos públicos deveriam ser destinados para esta área. Para os que foram vítimas de crimes, ou que tiveram familiares atingidos por atos criminosos, que sofreram danos à sua integridade física ou em seu patrimônio, é na segurança pública que deveriam ser aplicados os recursos públicos.

Assim, haverá sempre a dúvida sobre a decisão acerca da divisão dos recursos advindos do pré-sal. Na ciência jurídica, quando dois princípios fundamentais entram em aparente colisão, como, por exemplo, o direito à informação e o direito à intimidade, a solução decorre da aplicação de teoria própria, que podemos resumir como “ponderação de princípios”. Como ensina Robert Alexy, por essa teoria, o eventual conflito não será resolvido com a invalidação de um princípio em face do outro, mas com a ponderação entre esses princípios conflitantes e essa ponderação tem por objetivo definir qual dos princípios, que abstratamente estão no mesmo nível, tem maior peso no caso concreto. Assim, diante da situação fática, ou seja, do caso concreto, o princípio 1 poderá prevalecer sobre o princípio 2, sem que isso implique a destruição do princípio 2.

Aplicando-se essa teoria ao caso sob análise, tem-se que educação e segurança, dois direitos sociais dos brasileiros, constantes do caput do art. 6º de nossa Constituição Federal, sofrem com a falta de investimentos (necessidades infinitas) e os recursos da exploração do petróleo na área do pré-sal têm limites (recursos finitos). Portanto, há que se buscar uma linha de argumentação bem fundamentada para subsidiar a decisão de aplicação desses recursos.

Ora, se os dois são direitos sociais, portanto elementos essências do princípio do Estado Democrático de Direito, não pode haver, na alocação de recursos do pré-sal, uma decisão que implique consecução de um à custa da inadimplência do outro. Em complemento, saliente-se que a mudança de destinação de recursos, igualmente, não pode ter como consequência o aniquilamento da capacidade de atendimento da necessidade que sofreu a perda.

Analisando-se as mudanças propostas pelo Projeto de Lei nº 7.321, de 2014, e seus apensos, vemos que as duas condições estão atendidas.

Primeiro, alocam-se recursos na área de segurança pública e meio ambiente, temas que, inegavelmente, são pontos de extrema sensibilidade, quando se trata de políticas públicas e se posicionam entre aqueles que causam maior preocupação para a sociedade brasileira.

Em segundo, o percentual deslocado – 25% – não inviabiliza a aplicação de recursos na área da educação, mas, por outro lado, terá um impacto significativo para a área de segurança, com reflexos indiretos, inclusive, na área de saúde. Aduza-se, por fim, como bem ressaltado pelo Autor, que a área de educação possui já dispõe de financiamento definido.

Depois de ouvir diversas sugestões, decidimos apresentar um substitutivo inspirado em um parecer não apreciado na Comissão de Educação, assim como em um voto em separado do nobre Deputado Sóstenes Cavalcanti, na mesma Comissão, que foi originalmente justificado da seguinte forma:

*Ressalte-se, entretanto, que o Projeto de Lei nº 1.921, de 2015, propõe um aumento de 50% para 60% da parcela do Fundo Social destinada às áreas beneficiadas. Desta forma, é possível alocar recursos da mesma fonte para outras áreas sem prejudicar os repasses às áreas de educação e saúde.*

*Propõe-se, então, que os recursos do Fundo Social destinados diretamente a áreas específicas sejam aplicados da seguinte forma: 10% na área de meio ambiente; 10% na área de segurança pública; 20% na área de saúde; e 60% na área de educação.*

Em nosso substitutivo, alteramos a alíquota a ser destinada à segurança pública para 15%, reduzindo a destinada ao meio ambiente, pois é sabido que essa área já conta com outras destinações de recursos.

Diante do exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 7.321, de 2014; nº 1.921, de 2015; nº 2.320, de 2015, e nº 4.660, de 2016, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.321, DE 2014**

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar para as áreas de meio ambiente e segurança pública parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar para as áreas de meio ambiente e segurança pública parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Art. 2º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação, saúde, meio ambiente e segurança pública de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a saúde, para o meio ambiente e para a segurança pública os seguintes recursos:

.....  
III - 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de

2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

.....

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 60% (sessenta por cento) na área de educação, de 20% (vinte por cento) na área de saúde e de 5% (cinco por cento) na área de meio ambiente e 15% (quinze por cento) na área de segurança pública". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.321/2014, o PL 1921/2015, o PL 4660/2016, e o PL 2320/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes. O Deputado Alessandro Molon apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Julian Lemos , Lincoln Portela, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga- Titulares; Adolfo Viana, Airton Faleiro, Célio Silveira, Edna Henrique, Gurgel, Nicoletti, Paulo Freire Costa e Professora Dayane Pimentel - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 7.321, DE 2014**

(Apensados: PL nº 1.921/2015, PL nº 2.320/2015 e PL nº 4.660/2016)

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar para as áreas de meio

ambiente e segurança pública parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar para as áreas de meio ambiente e segurança pública parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Art. 2º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação, saúde, meio ambiente e segurança pública de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a saúde, para o meio ambiente e para a segurança pública os seguintes recursos:

.....  
III - 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e  
.....

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 60% (sessenta por cento) na área de educação, de 20% (vinte por cento) na área de saúde e de 5% (cinco por cento) na área de meio ambiente e 15% (quinze por cento) na área de segurança pública”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**